

PARECER JURÍDICO

PARECER N°: 018/2003.

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que visa regulamentar a contratação temporária administrativa no município de Guanhães.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta feita pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, nos termos de orientação quanto à legalidade e correção de possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido.

O projeto de Lei visa regular a contratação temporária no município de Guanhães, em sua administração direta, autárquica e fundacional, fixando critérios de contratação, formalidades, remuneração e limitação.

Para análise e parecer faz-se presente o já referido projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório;

PARECER

A análise e parecer do referido projeto de lei será dividido em duas fases, a primeira com um breve resumo e observações do processo legislativo e atribuições da Câmara Municipal, a segunda versará diretamente sobre o tema do projeto de Lei.

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer Lei. A atribuição típica e predominante da Câmara é a

normativa, isto quer dizer, a de regular a administração do Município e a conduta dos Municípios no que afeta os interesses locais.

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F. art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25)."¹

Importante lembrarmos que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos nos quais predomine o interesse local, ampliam significativamente a autuação legislativa da Câmara dos Vereadores.

A legalidade da lei deve constituir a primeira preocupação. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência das leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que a elabora. A lei, consagrando regras de conduta, há de ser antes de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos, suas leis serão inoperantes.

No caso em tela, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade apresenta o projeto de lei, mesmo porque reguladora à nível municipal da norma constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros , 12.ed, 2001, p.577.

É de se ressaltar que é princípio basilar da administração pública brasileira, que os cargos públicos serão exercidos por cidadãos regular e devidamente aprovados em concurso público.

Disto se extrai que a contratação administrativa é uma exceção à regra, que por isto mesmo deverá ser regulada por Lei, fixando claramente critérios e formalidades prévias, às quais irão regular, dentro da legalidade, a atuação do executivo municipal, resguardando seus atos dentro da lei formalmente válida...

Por fim, nenhuma colocação corretiva ou ressalva nos apresenta o projeto de lei em tela, pois totalmente atido às normas administrativa e de técnica legislativa vigentes.

Sendo estas as considerações primárias a respeito do referido projeto, passa-se a conclusão do parecer.

CONCLUSÃO

Assim sendo, por tudo que foi acima explanado, opina-se pela total aprovação do projeto de leis em tela, por esta augusta Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 19 de maio de 2003.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico